

Apelação Cível n. 0002757-78.2012.8.24.0041, de Mafra
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNCIONÁRIO DE NOSOCÔMIO. AFASTAMENTO DOS EXERCÍCIOS DAS FUNÇÕES PARA EXERCER CARGO DE PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE. NORMATIVA QUE PROÍBE A ENTRADA DO FUNCIONÁRIO AFASTADO E DEMAIS PESSOAS NOS SETORES INTERNOS DA ENTIDADE. ALEGAÇÃO DE ABALO MORAL. DANO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODOS OS QUE CIRCULAM PELO HOSPITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa. Ausente qualquer dos pressupostos enumerados no art. 186 do Código Civil, precipuamente a prova do dano moral nesse caso, não pode prosperar a responsabilização civil" (TJSC, Ap. Cív. n. 2015.074622-9, de Palhoça, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 8-3-2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002757-78.2012.8.24.0041, da comarca de Mafra (2ª Vara Cível) em que é apelante Laurentina Luiz e apelada Associação de Caridade São Vicente de Paulo:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso e fixar honorários sucumbenciais recursais. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 31 de janeiro de 2017,

os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.
Florianópolis, 3 de fevereiro de 2017.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Laurentina Luiz ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Associação de Caridade São Vicente de Paulo, na qual relatou, em suma, ser empregada da ré desde 1º-3-1980 e que desde 1997 está exercendo o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Planalto Norte.

Alegou que durante os quase 30 (trinta) anos de serviços prestados ao hospital, e durante seus mandatos, sempre preservou pelo bom relacionamento com a instituição e com seus colegas de trabalho.

Mencionou que ao tentar entrar no nosocômio teve seu ingresso barrado na portaria, na medida em que foi informada sobre normativa interna que proibia sua entrada nas dependências do hospital.

Sustentou que em decorrência disso, a assembleia do banco de horas foi cancelada, em razão da necessidade de ser atendida por uma psicóloga. Acrescentou que a violenta intervenção da ré causou má impressão nos sindicalizados.

Requeriu a condenação do hospital em danos morais e a retratação pública. Pleiteou, ainda, pela concessão da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24-36), na qual relatou que em momento algum houve violação à moral, à honra e à dignidade da autora, e que o documento de fl. 10 é interno, sigiloso e destinado tão somente às pessoas relacionadas na parte final, o qual não poderia estar em poder de ninguém, pois não foi colocado em circulação.

Mencionou que o documento indicou que a pessoa deve entrar mediante identificação e a circulação deverá ser feita com crachá. Acrescentou que, com a suspensão do contrato de trabalho, a autora não possui o direito de entrar e sair a qualquer momento do hospital sem passar pela necessária identificação, nos termos do regramento determinado pela entidade.

Argumentou que o documento visa a sua responsabilidade em não permitir o acesso contínuo de pessoas sem identificação ou que o atendimento

ocorra em local específico para tanto.

Sustentou não ter ocorrido o fato alegado porque a autora não foi barrada em nenhum momento. Acrescentou não serem verdadeiras as afirmações de que, em virtude de tal fato, a autora chorou, ficou sem dormir e de que não ocorreu assembleia, já que vinha postergando a realização desde outubro de 2009.

Relatou não haver falar em retratação, uma vez que não ocorreu situação de ilegalidade, assim como não ocorreu publicidade por meios de comunicação.

Alegou que em virtude das inverdades praticadas, a autora é litigante de má-fé no que deve sofrer as penas da lei.

O feito foi saneado, de modo que se determinou a realização de laudo pericial psicológico (fls. 109-111).

A *expert* prestou os devidos esclarecimentos (fls. 173-174).

Designada audiência de instrução e julgamento, as partes requereram que os depoimentos das testemunhas ouvidas na Justiça do Trabalho fossem utilizadas para fim de prova, o que foi deferido (fl. 198).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 204-208 e 210-211).

O feito foi sentenciado pela MMA. Juíza de Direito, Dra. Liana Bardinini Alves, da 2ª Vara Cível da comarca de Mafra, que encerrou a lide nos seguintes termos (fls. 212-217):

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Laurentina Luiz em face de Hospital São Vicente de Paulo. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita.

Interposto recurso de apelação cível pela parte autora (fls. 222-227), esta sustentou que o hospital impediu a entrada na sua sede, visto que havia uma norma interna que proibia expressamente seu acesso nas dependências da entidade.

Relatou ser empregada do apelado desde 1º-3-1980 e, como ocupa

o cargo de presidente do sindicato profissional, encontra-se licenciada desde 1997, razão pela qual diariamente frequentava a sede do hospital.

Alegou que a entidade é um local público onde se tem um intenso fluxo de pessoas de todos os tipos e origens, de maneira que não compreende a razão de ter impedida sua entrada.

Mencionou que o apelado, por meio de seus dirigentes, evidentemente praticou um ato lesivo contra a apelante, porque atingiu sua imagem e moral, razão pela qual deve ser reparada.

Argumentou ser evidente que a conduta de barrar a entrada de alguém em um local público macula a honra e boa fama desta pessoa, ainda mais a sua, que ocupa o cargo de presidente do sindicato.

Com as contrarrazões apresentadas pelo réu (fls. 232-237), os autos ascenderam a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

Insurge-se a apelante da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais.

É consabido que o dano moral, consoante noção difundida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (*Direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 35-36).

Entretanto, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos acima arrolados que gera o dever de indenizar. É imprescindível que a lesão moral apresente certo grau, de modo a não configurar simples desconforto.

Acerca do tema, as lições de Antônio Jeová Santos:

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (*Dano moral indenizável*. 3. ed. São Paulo: Método, 2001. p. 122).

No presente caso, a apelante sustenta que o abalo moral decorre

do constrangimento que suportou ao ter impedida a sua entrada no hospital apelado, visto que havia uma norma interna que proibia expressamente seu acesso nas dependências da entidade.

Compete observar que a apelante trabalhava como recepcionista no hospital desde 1º-3-1980 e desde 1997 está exercendo o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Planalto Norte.

Verifica-se no caso em análise que na reunião extraordinária, realizada em 20-8-2010, foi decidido o seguinte:

ASSUNTO: Acesso e circulação de pessoas nas dependências do hospital sem identificação.

Por ordem expressa do Diretor Presidente, Sr. Manoel Pedro Farinhuk, fica a partir de hoje proibido a entrada de Laurentina Luiz e demais pessoas que quiserem entrar diretamente nos setores.

As pessoas deverão ser identificadas pela recepcionista que chamará o funcionário do setor para vir na sala de espera ou no consultório da frente.

- Quem adentrar no hospital deverá portar crachá de identificação e orientação para ir ao setor (RX, Sala de Curativos, Apartamentos, etc.).

- As pessoas que tiverem agendado reunião, ou visita, deverá ser abordada pela recepcionista e esta ligará no setor onde o funcionário virá buscá-lo p/ reunião/visita.

- Fica proibida a entrada de pessoas que trazem lanches, bolo etc. entregarem diretamente no setor, a recepcionista deverá ligara para um funcionário venha receber na recepção.

- Quando ligarem sobre a Campanha Conta de Luz, pedindo informações, a ligação deverá ser passada ao estagiário Felipe no horário das 7h às 13h de 2ª a 6ª feiras no setor do SAME para informações na ausência dele, todos que atenderem deverão fazer a divulgação.

Todos deverão usar uniforme com crachá diariamente.

Todas as pessoas que vierem para fazer procedimento na sala de curativos ou sala de cirurgia, deverão ter cadastro completo e identificados o convênio, verificando autorização. Na ausência da tesouraria todos deverão saber cobrar (quem não souber procurar aprender) (fl. 10).

Destarte, em que pese figurar expressamente o nome da apelante no documento, este somente regulamenta a entrada de indivíduos no interior do nosocômio, do qual a finalidade é preservar a integridade física de todos que nele circulam.

A apelante, em seu depoimento pessoal, asseverou:

A depoente é Presidente do Sindicato há cerca de oito anos; [...] Élcio comunicou-lhe de forma polida que essa estava impedida de entrar, consoante

determinação da Diretoria do réu; [...] não havia mais ninguém na portaria no momento do fato; [...] compareceu ao hospital porque pretendia verificar se estava publicado um Edital de Assembleia sobre o banco de horas; [...] não foi barrada em nenhuma outra oportunidade; [...] chegou a comparecer algumas vezes na sala do Dário para assinar documentos relativos ao Sindicato (fl. 17).

Por conseguinte, segundo a própria apelante, ela não foi exposta a nenhuma situação humilhante no momento em que foi impedida de entrar no hospital.

Além disso, colhe-se das declarações do preposto do hospital e das testemunhas em audiência:

Élcio é porteiro; [...] a orientação foi restrita aos empregados da recepção; [...] não houve uma comunicação prévia à autora ou ao sindicato da determinação em tela; [...] não sabe como a autora teve acesso ao documento; houve uma oportunidade em que a autora, por circular livremente no hospital, adentrou em local em que estava havendo reunião com profissionais da nutrição e dietética e os gestores do hospital, o que causou um constrangimento, pois restou dúvida sobre se a reunião era referente ao Sindicato ou a questões operacionais de trabalho; [...] esse fato não foi causa direta da normativa de fl. 10; [...] a normatização era para todos, inclusive para os filhos do depoente, que é diretor geral do hospital; essa norma já existia de forma verbal, e era insistentemente cobrada pelos gestores, até para prevenir infecção de H1N1 no ambiente, bem como segurança no local de trabalho, infecção hospitalar, e até, para coibir abusos como de empregados que voltavam fora de seu horário de trabalho para comercializar bijuterias aos colegas; [...] a autora nunca foi barrada na portaria do hospital; [...] a autora retornou ao hospital após o fato por diversas vezes para tratar de assuntos relativos ao sindicato, inclusive na sala do depoente, como sempre o fez. [...] O documento de fl. 10 foi lavrado em uma reunião, sendo que na ocasião houve orientação de que a limitação de circulação deveria ser geral, e não apenas à autora, bem como que todas as pessoas que chegassem ao hospital deveriam ser identificadas, perguntado o assunto e a pessoa que pretendia ver; [...] poderia ter sido consignado no documento o nome do filho do depoente, pois quando fala em exemplo pretende dizer uma enumeração qualquer, e não que a autora deveria servir de exemplo de conduta (Dário Clair Staczuk, preposto do hospital, fls. 17-18).

Reconhece o documento de fl. 10, como uma normativa para a portaria, apresentada em reunião; [...] foi o depoente quem entregou cópia do documento à autora; [...] há uma norma do hospital de que todo empregado tem direito a ter acesso a documentos que lhe dizem respeito; [...] entende que é a direção do hospital quem decide sobre quais documentos devem ser entregues aos empregados, mas também que no momento em que passou às mãos do depoente referido documento, a direção lhe permitiu optar por entregar ou não; [...] em uma sexta-feira, não recordando o dia, provavelmente em outubro, a autora chegou até a recepção, por volta das 18h, e foi informada pelo depoente que não poderia entrar, por força de normativa; [...] meia hora depois a autora re-

tornou a pediu a cópia da norma, que lhe foi entregue; [...] depois desse fato, no horário do depoente, a autora nunca mais entrou no Hospital; [...] não houve sensação de que os direitos dos empregados a usar o Sindicato foi prejudicado (Élcion Peters, fl. 18).

Trabalha como recepcionista na portaria do réu, cobrindo férias e folgas; [...] recebeu o documento em uma troca de plantão, de Silmara; Silmara lhe explicou que era uma orientação geral de controle de entrada no hospital, e não se direcionava diretamente à autora; [...] o documento estava em uma pasta própria, arquivado, e não em edital; que esse documento é sigiloso e diz respeito ao setor de recepção e internamento, sendo que não poderia dar publicidade a ele sem autorização do superior hierárquico; [...] a 1ª testemunha estava em horário de janta quando o depoente chegou; [...] não viu a autora nesse dia, mas apenas na manhã de sábado, ocasião em que a autora chegou ao hospital e pediu para usar o banheiro dos funcionários, no que foi atendida pelo depoente; [...] o documento chamou a atenção por ter o nome da autora, mas o depoente entendeu que seria um exemplo, e não que o documento tenha sido direcionado diretamente à autora; [...] essa intenção do hospital já é anterior ao documento e vale para todos, até para o filho do administrador; [...] quando chegou Elcio estava do lado de fora, no celular, mas não sabe o que falava; [...] Elcio pegou o original, que ficaria com a administração, foi até a máquina de copiar, e voltou com uma cópia para ser arquivada na pasta acima mencionada; [...] o nome da autora, na concepção do depoente, consta no documento como um exemplo de pessoa, como outras, que deveria ser anunciada se chegasse na portaria, até porque estava afastada no trabalho (Maurício Ribeiro, fls. 19-20).

Trabalha na recepção, no horário das 13h às 19h; participou da reunião em que foi mostrado o documento de fl. 10; na ocasião explicaram que era uma regra geral; [...] o documento não foi colocado no edital; [...] a autora não foi ao hospital nesse dia; [...] fora Maurício, apenas tomaram ciência os empregados que assinaram o documento; [...] na reunião "nem se tocou" que o nome da Laurentina constava no documento (Silmara de Miranda Oedmann, fl. 20).

Em linhas gerais, em nenhum momento ficou claro que a apelante foi proibida de entrar no hospital, porque a determinação compreende somente às dependências internas da entidade, o que é justificável diante da natureza do estabelecimento.

Como bem ponderou a Magistrada de primeiro grau "a própria de- mandante afirma que se encontra licenciada, de modo que o simples fato de atuar como dirigente sindical, não lhe autoriza acesso quando e como quiser em órgão hospitalar, já que sequer desempenha atividades regulares na entidade" (fl. 215).

Desse modo, inexistem nos autos elementos a demonstrar que a determinação por parte do hospital tenha acarretado efetivo abalo moral à apelante. Ao contrário, entende-se que a perturbação sofrida por ela caracterizou-se como aborrecimento, para o qual não há obrigação de indenizar.

Vale dizer, não se nega que o fato discutido tenha desencadeado incômodo e transtornos à apelante; porém, as mazelas não sobrepujaram o razoável, a ponto de causar danos a sua honra.

Nesse sentido:

A função primordial do Direito é harmonizar as relações sociais, compatibilizando os desencontros que dimanam das razões opostas, não se amalgamando com esses propósitos a benevolência que vislumbra em qualquer contratempo ou sensação de desgosto a obrigação de indenizar danos supostamente anímicos. A perpetuar-se tal entendimento, as relações humanas, em muito pouco tempo, se tornarão insuportáveis, justo que ao menor deslize ou a mais ínfima e involuntária conduta que venha a provocar um breve desassossego, será motivo para a deflagração de mais uma lide indenizatória (TJSC, Ap. Cív. n. 0016172-31.2011.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 1º-12-2016).

O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

Ausente qualquer dos pressupostos enumerados no art. 186 do Código Civil, precipuamente a prova do dano moral nesse caso, não pode prosperar a responsabilização civil (TJSC, Ap. Cív. n. 2015.074622-9, de Palhoça, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 8-3-2016).

A par dessas considerações, não se vislumbra lesão ao direito da personalidade, razão pela qual se rejeita o pedido de reparação moral.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e condena-se a apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §§ 2º, 6º e 11 do Novo Código de Processo Civil.

Este é o voto.